

**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAÇU**  
O Legislativo Mais Perto de Você

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria: Veto da Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 38/2022 que trata sobre “Altera a Lei Municipal nº 2.089/17, de 21 de junho de 2017”.**

### **I. RELATÓRIO**

O Veto em questão tramita nesta Casa Legislativa, claro, por iniciativa da Chefe do Poder Executivo, veto e suas razões recebidos no dia 10 de outubro de 2022, objetivando vetar integralmente o autógrafo de lei derivado do acima identificado Projeto de Lei, que lograra aprovação na Câmara Municipal de Caçu.

O Autógrafo de Lei foi protocolizado junto ao Poder Executivo no dia 27 de setembro de 2022 e o Veto e suas razões vieram à esta casa de Leis no dia 10 de outubro de 2022, dentro do prazo previsto no artigo 25 da Lei Orgânica Municipal e artigo 113 do Regimento Interno.

Desse modo, a presente proposição encontra-se nessa Comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a Manutenção ou a Derrubada do Veto apresentado.

Matéria já submetida a análise da assessoria jurídica desta Casa de Leis, cujo parecer encontra-se no bojo deste processo.

É o singelo Relatório.

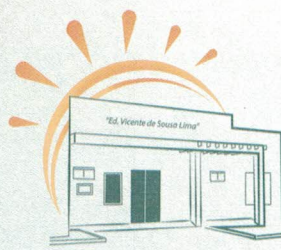
### **II. PARECER**

O Veto, as Razões e as Justificativas apresentadas respeitam a competência para fazê-los.

Nota-se das razões do Veto que a Chefe do Poder Executivo embasou suas alegações em “VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES”.

Esclarecendo, o vício de iniciativa que diz que a matéria foi iniciada por agente político, a quem não é atribuído por Lei ou por norma constitucional, a competência para ser autor da matéria, mediante as peculiaridades e atingimento da matéria proposta.

No caso em questão, a autora da matéria é Vereadora integrante desta Casa de Leis.



**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAÇU**  
O Legislativo Mais Perto de Você

É notável que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a própria Lei Orgânica Municipal, possuem dispositivos que vedam a autoria de matéria que não tenha origem no Poder Executivo, quando se tratar de fixação, aumento de remuneração e outras interferências em funções ou empregos da administração pública como um todo.

No caso da Lei Orgânica Municipal, o artigo 23, § 3º, inciso I, é incisivo neste sentido, compilando as Constituições a que são subordinadas, senão vejamos:

**“Art. 23 .....**

**[...]**

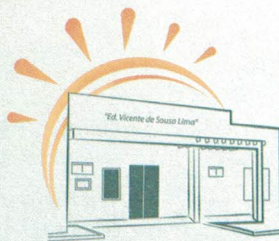
**§ 3º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:**

**I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos; ”**

Considerando que o texto acima disposto está fincado também na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais dos Estados Brasileiros, trazemos à consideração, um julgado do Estado do Amapá promovido pelo STF – Supremo Tribunal Federal, em situação muito semelhante, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.724, relatada pelo Ministro Celso de Mello em 01/08/2018, senão vejamos a Ementa e o Acórdão do julgado:

*“01/08/2018. PLENÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.724 AMAPÁ. RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ.*

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.**



**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAÇU**  
O Legislativo Mais Perto de Você

PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com conseqüente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes.

**SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) –** A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

**ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE –** O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes.

**A C Ó R D Ã O.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei n. 1.595, de 28/12/2011, do Estado do Amapá, nos termos do voto do Relator.** O Ministro



**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAÇU**  
O Legislativo Mais Perto de Você

Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalva. Brasília, 1º de agosto de 2018. CELSO DE MELLO – RELATOR. ”

Dessa forma, considerando a ampla jurisprudência sobre o tema, mormente a do Supremo Tribunal Federal, conforme acima exemplificado, é certo reconhecer as razões do veto e manifestar pela sua manutenção.

Assim, a nosso ver, resta indubitavelmente configurado que houve violação de competência na propositura da matéria.

Por tais razões entendemos que a matéria vetada realmente não pode figurar no mundo jurídico municipal como válida e aplicável.

Não que não sejam merecedores os servidores que seriam atingidos pelo disposto na matéria vetada, mas por questões técnicas e jurídicas que afetam e afetarão a validade da norma.

É de se reconhecer que o Veto é procedente merecendo o seu acatamento e manutenção.

### III. CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, observando o Parecer Jurídico da Assessoria desta Casa de Leis, o Veto, suas Razões e Justificativas devem ser acatadas e mantidas, em razão disso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL à manutenção do Veto**, por unanimidade de seus membros.

Este é o Parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, aos 9 dias do mês de novembro do ano de 2022.

**Ver. CARLOS EDUARDO BARBOSA FERRAZ**  
**-Relator-**

